

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA- TO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- DA TUTELA ANTECIPADA

Inicialmente, quanto ao pedido liminar, importante dizer que o atual código de processo civil estabelece em seu art. 294, a figura da tutela provisória, a qual se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela de urgência, por sua vez, se biparte em tutela cautelar e tutela antecipada, sendo que os pressupostos para o seu deferimento são:

A) existência de elemento que evidenciem a probabilidade do direito;

B) perigo de dano;

C) risco ao resultado útil do processo.

Segundo o que se depreende do capítulo I, título II, livro V, o pressuposto da alínea "a" (existência de elemento que evidenciem a probabilidade do direito) deve ser conjugado com **no mínimo** um dos outros pressupostos supracitados (perigo de dano **e/ou** risco ao resultado útil do processo).

Importante esclarecer ainda que, no caso específico da tutela antecipada, necessária se faz a presença do pressuposto descrito no art. 300, § 3º do CPC. Em outras palavras, pode se afirmar que existindo o *periculum in mora in reverso*, não deve o provimento antecipatório ser deferido.

Ainda no que concerne aos provimentos provisórios, necessário lembrar que o novel código de ritos criou a figura da tutela de evidência, que se consubstancia quando inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 311, *caput*), todavia presente se revele, **no mínimo**, um dos requisitos descritos do art. 311 do CPC, quais sejam:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a



que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Mister consignar que, no caso das hipóteses descritas nos incisos I e IV, o contraditório é obrigatório, conforme interpretação a *contrario sensu* do parágrafo único, do art. 311 c/c art. 9º, ambos do CPC/2015.

Feitas estas considerações iniciais, tenho a dizer que o pedido liminar formulado pela parte autora se subsume à tutela provisória de natureza antecipada, uma vez que não tem como finalidade garantir futura ação a ser interposta (cautelar), tampouco as provas ou o direito apresentado se amoldam às hipóteses do art. 311, CPC/2015.

Destarte, para análise da liminar, serão avaliados: a) existência de elemento que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; c) risco ao resultado útil do processo; d) ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- **Da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito**

Segundo o órgão ministerial a prestação educacional referente ao ensino fundamental na Escola Municipal Joaquim Carlos Sabino dos Santos, localizada no Setor Lago Azul IV, está sendo ofertada em horário intermediário, com déficit de 15 minutos diários no período matutino e vespertino e 30 minutos diários no turno intermediário.

Desta forma, no tocante ao primeiro pressuposto, tenho a dizer que o Ministério Público demonstrou a presença do citado requisito, uma vez que acostou ao feito Inquérito Civil Público nº. 2019.0000327 contendo Termo de Declaração da Sra. Elinette Noletto Reis da Silva, a qual informa sobre a prejudicialidade do horário intermediário para seu filho Murylo Noletto Reis da Silva; ofício nº 89/2019 expedido em 07/02/2019 e ofício nº. 381/2019 expedido em 03 de abril de 2019, ambos pelo Secretário Municipal da Educação; ofício nº. 0038/2019 expedido em 31 de abril de 2019 pelo Gestor Escolar; dentre outros documentos (evento 1).

Sabe-se que assim como a saúde e a segurança pública (artigos 196 e 144, da CF) a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205, da CF), *aqui em sentido genérico*, devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente, não podendo o Poder Público se eximir desta obrigação ou prestá-la de forma deficiente.

A Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional descreve diversos princípios de liberdade, dentre eles a garantia de padrão de qualidade (art. 2º, inciso IX), bem como apresenta as modalidades de Educação e Ensino, sendo elas: **a)** básica- formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio e **b)** educação superior (art. 21).

A educação básica, nos níveis fundamental e médio possui carga horária anual de 800 horas, distribuídas em 200 dias de trabalho, com atendimento de no mínimo 4 horas diárias (artigos 24, 31 e 34).

Ao serem ouvidos em audiência preliminar, os declarantes José da Guia - Secretário Municipal da Educação, Railon Borges- Superintendente Municipal da Educação e Cláudio Márcio- Gestor da referida Escola confirmaram a existência do horário intermitente/intermediário, o qual foi implantado sob a justificativa de atender a demanda de alunos, ante a superlotação muito comum onde há moradias populares, como no caso do Setor Lago Azul (eventos 21 e 22).

Ao compulsar os autos, verifica-se que os horários de aulas estão divididos em três períodos, compreendidos



da seguinte forma: das 07h às 10h45min; das 11h às 14h30min e das 14h45min às 18h30min.

Conforme consta do ofício externo nº. 381/2019 (evento 1) atualmente a referida escola possui 1.193 alunos. No entanto, ao analisar a lista de estudantes anexada no evento 24 verifiquei que existem 1.083 alunos distribuídos nos três períodos (matutino, vespertino e intermediário), conforme abaixo descrevo:

Turno:	Série/Ano:	Total de alunos:
Matutino	2º período	73
Intermediário	2º período	53
Vespertino	2º período	46
TOTAL: 172		
Matutino	1º ano	103
Intermediário	1º ano	56
Vespertino	1º ano	53
TOTAL: 212		
Matutino	2º ano	104
Intermediário	2º ano	63
Vespertino	2º ano	50
TOTAL: 217		
Matutino	3º ano	77
Intermediário	3º ano	25
Vespertino	3º ano	25
TOTAL: 127		
Matutino	4º ano	76
Intermediário	4º ano	43
Vespertino	4º ano	25
TOTAL: 144		
Matutino	5º ano	48
Intermediário	5º ano	66
Vespertino	5º ano	55
TOTAL: 169		
AEE		21
AEE		21
TOTAL: 42		
TOTAL GERAL DE ALUNOS: 1.083		

Sendo assim, através de uma breve análise do conjunto probatório acostado aos autos até o presente momento, seja documental ou audiovisual, é possível concluir que não há necessidade do turno



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32bda60b0**

intermediário, pois o efetivo prejuízo é claro.

Veja, se o recomendável, segundo a LDB, seria o fornecimento de no mínimo 4 horas diárias, percebe-se, por um simples cálculo aritmético, que o período matutino (7 às 10h45min) está com déficit de 15 minutos por dia, o que representa, ao final do ano letivo, um prejuízo de 50 horas. Em relação ao horário intermediário (11 às 14h30min) conclui-se que o prejuízo se mostra maior, já que o déficit é de 30 minutos por dia (100 horas ao ano). No tocante ao horário de 14h45min às 18h30min, repete-se a situação do horário matutino.

No que pertine à limpeza das salas de aulas, realizada durante os intervalos, destaco que, embora a referida equipe seja composta por oito pessoas, dividida em dois grupos, conforme afirmou o Gestor Escolar em audiência (evento 23), referido espaço de tempo tem se mostrado insuficiente para que os alunos não tenham prejuízo do horário letivo.

Por outro lado, no que tange as horas faltantes para completar a carga horária recomendada, embora a parte requerida afirme que elas estão sendo compensadas com atividades diversas, tais como: aulas em laboratório, danças, jogos de tabuleiro, balé, esportes, dentre outros, entendo que essas atividades extraclasses já eram aplicadas pela referida unidade escolar em horário contraturno, ou seja, já fazia parte da rotina escolar e, conseqüentemente dos alunos.

Nesse aspecto, importante lembrar das palavras ditas pelo Sr. Cláudio Márcio Lima de Moraes, que, ao ser indigado por este Magistrado se o contraturno (atividades extraclasses) atende o déficit de horário, respondeu negativamente, inclusive usou as expressões "totalmente não" e "seria impossível".

Mister destacar que *"será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento"* (artigo 25, da LDB).

Conforme acostado no evento 16 a escola possui 21 salas, sendo: 16 salas medindo 7,00 x 7,40mt, com capacidade para 30 alunos; 01 sala medindo 4,60 x 7,30mt, com capacidade para 20 alunos; 01 sala medindo 9,50 x 6,60mt, com capacidade para 35 alunos; 01 sala medindo 7,00 x 7,30mt, com capacidade para 30 alunos; 02 salas medindo 3,0 x 4,80mt, com capacidade para 15 alunos.

Sobre a quantidade de alunos por sala, o Supremo Tribunal Federal limitou em 30 o número de alunos no ensino fundamental. A alvissareira decisão foi tomada por unanimidade dos ministros, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N. 4060/SC, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN).

Deste modo, com base em tudo que foi relatado e através de um simples cálculo matemático, não existem dúvidas de que é possível a Escola Municipal objeto da lide atender todos os alunos em apenas dois turnos (matutino e vespertino), até porque nem todos os alunos se fazem presentes diariamente:

- Total de alunos: 1.083
- Divisão em dois turnos: $1.083/2 = 541,5$
- Divisão de 541,5 pela quantidade de salas (21): $541,5/21 = 25,78$.

Em suma, é possível sim organizar os estudantes dentro de um parâmetro que trará qualidade tanto no ensino como na aprendizagem destes. Cabe à Escola organizar os alunos de acordo com os anos/séries e capacidade de cada sala de aula, o que levará ao cumprimento da carga horária diária e anual. Em outras



palavras, pode-se dizer que os alunos podem usufruir das atividades extraclasses/ pedagógicas normalmente, sem interferência ou redução da carga horária.

Portanto, os documentos carreados aos autos comprovam a necessidade de regularização dos horários e turnos na Escola Municipal Joaquim Carlos Sabino dos Santos, não havendo a necessidade de horário intermediário, restando, pois, comprovada a probabilidade do direito.

- **Do perigo de dano e/ou resultado útil do processo**

Quanto ao **perigo de dano** e ao **risco ao resultado útil do processo**, tenho a lembrar que o juiz, enquanto aplicador da lei, tem como finalidade primordial a busca da paz social. A pacificação social, por sua vez, pode ser alcançada através de políticas preventivas ou repressivas.

Partindo desta premissa, bem como da que, muitas vezes, como diria o adágio popular, "é melhor prevenir do que remediar", que é dado ao poder judiciário, de forma excepcional, entrar na esfera de competência do poder executivo e determinar que ele cumpra com suas obrigações.

No caso *sub oculi*, essa intervenção preventiva se realizará no momento em que este Magistrado obriga o poder executivo a regularizar o horário escolar, com a finalidade de possibilitar a acessibilidade, permanência e qualidade da educação dos alunos enquanto frequentadores da Escola Municipal Joaquim Carlos Sabino dos Santos.

É justamente o que determina a Constituição Federal. Primeiro, ela (Constituição) eleva à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); segundo a Carta Magna diz que tal princípio se exterioriza, dentre outros, pelo direito à vida (art. 5º, *caput*) e pelo direito à educação (art. 6º, *caput*); em seguida, lembra a Carta Política que a educação é um **direito de todos** e **dever do Estado** e da família (art. 205) e que deve ser proporcionada em igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206).

Em outras palavras, a Constituição Federal determina que a família, a sociedade, bem como o Estado, devem assegurar o desenvolvimento da pessoa visando o preparo do exercício da cidadania sem qualquer tipo de negligência e discriminação, como preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, como bem vejamos: *"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Diz ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que *"é dever (...) do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, (...) à educação (...) à dignidade"* das crianças (art.4º), sendo que a *"garantia de prioridade compreende primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias"* (parágrafo único).

Válido ressaltar que a responsabilização da autoridade competente se dá quando a oferta do serviço público, qual seja o acesso ao ensino obrigatório, é irregular (artigos 208, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e artigo 54, parágrafo 2º do ECA).

Portanto, qualquer forma de negligência e discriminação deve ser evitada acerca da educação de qualidade



da criança, possibilitando ampla acessibilidade, eliminando qualquer tipo de barreira, fazendo-se as adaptações necessárias para garantir seus direitos.

- **Da ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**

No caso do pressuposto " **ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** ", entendo que este não deve ser exigido, na medida em que o caso em apreço envolve um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), consubstanciado através de um direito fundamental, no caso a educação (art. 6º c/c art. 205, ambos da CR/88).

A presente situação mostra que é dever do Estado, aqui incluindo também os Municípios, segundo art. 205 da CF/88, garantir ao cidadão o acesso universal e igualitário à educação. Essas ações e serviços públicos devem ser desenvolvidos de forma integrada, embora descentralizada, através de um sistema único do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios.

2- DA MULTA

No tocante à sanção de multa diária (*astreinte*), esta possui natureza coercitiva e não penal, porquanto o objetivo buscado pelo legislador foi coagir o embargante ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial, cujo descumprimento não só importa em lesão ao embargado, mas também em insubordinação à autoridade.

Assim, se a função das *astreintes* é vencer a obstinação do recorrente ao cumprimento da obrigação, por certo que a embargante deve arcar com tal atitude (desobediência em cumprir determinação judicial), pagando o valor fixado a título de multa cominatória, por cada dia de atraso.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca do assunto:

As astreintes constituem multa de caráter eminentemente coercitivo, cuja fixação é faculdade do magistrado, devidas apenas após a intimação do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer determinada em sentença no processo de conhecimento e somente na hipótese de recalcitrância do obrigado no adimplemento dentro do prazo estipulado. (CF - STJ, RESP 490.228/RS, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 31/05/2004; RESP 518.155/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 28/04/2004; RESP 647.175/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 29/11/2004; RESP 585.460/RS, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AGRG no AG 494.231/SP, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 08/09/2003; RESP 298.067/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13/05/2002; RESP 110.344/RJ, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2000; TRF1, AG 198.01.00.005184-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juíza convocada Magnólia Silva da Gama e Souza, DJ 03/09/2001; AC 1997.35.00.001130-5/GO, Quarta Turma, Juiz Ítalo Mendes, DJ 08/06/2001).

Assim, voltando ao início desta fundamentação, entendo que os pressupostos da tutela antecipada restaram preenchidos, **primeiro** porque existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porquanto foi provada, através dos documentos acostados ao feito a prejudicialidade do horário intermediário implantado; **segundo** , pois o perigo de dano e o risco ao resultado útil ao processo é latente, já que a não regularização do horário escolar poderá acarretar prejuízos a qualidade da educação dos alunos; **terceiro** , uma vez que ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão não deve ser exigida para o presente caso



3- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, sendo a educação um dever dos entes públicos e um direito do cidadão, principalmente, em se tratando de criança, a qual tem prioridade nas políticas públicas, com base no art. 1º, III, c/c art. 6º e art. 205, todos da carta política de 1988, e, ainda, arts. 4º, 54, III, 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c a Lei nº. 9.394/1996, entendo que os **pressupostos** se mostram presentes, razão pela qual **defiro a tutela provisória de urgência**, a fim de determinar que o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, regularize os horários e turnos da Escola Municipal Joaquim Carlos Sabino dos Santos, devendo funcionar apenas dois períodos (matutino e vespertino), com no mínimo 04h diárias de aula em cada turno, sendo vedada a manutenção do horário intermediário, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a Escola comunique aos alunos e pais/responsáveis sobre o ajuste dos horários e turnos.

Fixo a data limite de 09/09/2019 para início normal das atividades escolares na referida unidade escolar.

Tendo em vista que se trata de liminar, determino a intimação do requerido pelo Diário da Justiça, com fulcro no artigo 5º, § 5º, da Lei 11.419/06.

Oficie-se ao Secretário Municipal da Educação, com cópia da decisão, para imediato cumprimento da *decisum*, informando a este juízo as medidas adotadas.

Nos termos do artigo 183, do CPC, cite-se o requerido para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Com a contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, em igual período.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araguaína- TO, 15 de agosto de 2019.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32bbda60b0**